



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

Tribunal Pleno

Sessão: **19/11/2014**

55 TC-002098/026/12

**Município:** Santa Cruz da Esperança.

**Prefeito(s):** Daércio Lopes da Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente(s):** Daércio Lopes da Silva - Ex-prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 17-07-14.

**Advogado(s):** Alexandre Aluizio Marchi.

**Acompanha(m):** TC-002098/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Daércio Lopes da Silva, ex-Prefeito do Município de Santa Cruz da Esperança, em face da decisão da E. Segunda Câmara que, em sessão de 10/06/2014, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas ora reexaminadas, relativas ao exercício de 2012.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em razão:

- da inobservância da regra constitucional e a posição jurisprudencial deste Tribunal quanto à quitação de precatórios;
- do não recolhimento ao INSS das contribuições de novembro, dezembro e 13º salário relativas à parte patronal e as retidas nesse período dos salários dos servidores;
- do aumento do déficit orçamentário de 2,01%, em 2011, para 5,75%;
- do resultado financeiro negativo, revertendo o resultado positivo obtido no exercício anterior; e
- da falta da disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 17/7/2014 e o apelo protocolizado em 18/8/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Buscando a reforma dessa decisão, o recorrente, representado por seu bastante procurador, traz em sua peça recursal as justificativas de fls. 236/250.

Em pareceres lançados, respectivamente, às fls. 253/254, 255/257, 258 e 259/261, as Assessorias Técnicas de ATJ, sua Chefia e o d. Ministério Público de Contas manifestaram-se, à unanimidade, pelo conhecimento do apelo, mas pelo seu desprovimento, eis que o Recorrente nada apresentou de novo.

Terminada a instrução do recurso, o ex-Prefeito apresentou alegações complementares em forma de memoriais que foram juntados às fls. 266/270.

Em suma, é o relatório.

Dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-002098/026/12

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

No mérito, verifico não haver qualquer possibilidade de reversão do juízo desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara, uma vez que o presente recurso não traz elementos que desconstituam as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, até por que o recorrente repete argumentos já analisados e rechaçados naquela oportunidade.

Aliás, é bom que se diga, em relação ao déficit orçamentário de 5,75%, que percentuais superiores a esse foram de fato relevados por este Tribunal, mas em épocas e situações diferentes da que se apresenta nestas contas.

Ademais, outra questão de relevância se associou a essa, contaminando irremediavelmente os demonstrativos em exame: o não recolhimento ao INSS no tempo devido de parte das contribuições patronais e das retidas em folha dos salários dos servidores. O parcelamento, em 2013, junto ao INSS da dívida previdenciária existente só poderá favorecer as contas do exercício em que se deu tal acordo, diante do princípio da anualidade e do regime de competência da despesa, consoante assente jurisprudência desta Corte.

Quanto aos precatórios, devem prevalecer os valores da correção monetária considerados pela fiscalização, com base em dados fornecidos pela própria Prefeitura ao sistema Audesp (fls. 30/31 do Anexo), não havendo razão para afastá-los se nada de novo foi acrescentado aos autos que os desmentissem.

E mesmo que se lhe assistisse razão quanto à questão da correção monetária, ainda assim restaria a falta de pagamento de dois requisitórios de baixa monta, no total de R\$12.793,26, admitida em declaração fornecida pelo Tesoureiro da Prefeitura (fls. 78 do Anexo).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nessas condições, acompanhando as conclusões externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame para manter a decisão pela emissão de parecer desfavorável.